



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003539-80.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante DIRCE DIAS MOREIRA DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003539-80.2024.8.26.0077

Comarca de Birigui – 3ª Vara Cível

Juíza de Direito: Cássia de Abreu

Apelante: Dirce Dias Moreira da Silva

Apelado: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios

Coletivos - Ambec

Voto nº 2547

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical e ao desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede dano moral. A sentença afasta a indenização por dano moral. Recurso da autora quanto ao tema, postulando, ainda, pela majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência do dano moral e sua indenização; (ii) a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Dano moral configurado. (ii) Propositura da demanda logo após o início dos descontos, a indicar que estes comprometeram verba de caráter alimentar. (iii) Transtornos que superaram o mero dissabor do cotidiano e configuraram dano extrapatrimonial indenizável. (iv) Verba honorária fixada por equidade por conta do reduzido proveito econômico.

IV. DISPOSITIVO: Dá-se provimento ao recurso, com redistribuição da sucumbência.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente, pela r. sentença de fls. 155/158, de relatório adotado, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face da ré, para o fim de determinar a inexistência da relação jurídica (contrato de seguro) existente entre as partes, caso ainda vigente, condenando-se a ré a restituir à autora*”

as quantias debitadas indevidamente, de forma simples, sendo que a correção monetária se dará pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desconto e os juros legais de mora serão de 1% ao mês a partir da citação. A partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406 do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024. Rejeito o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, observando-se que a autora é beneficiário da justiça gratuita (fls 157).

Apela a autora (fls. 163/168), pleiteando que a ré seja condenada a indenizá-la por danos morais. Sustenta que a responsabilidade da ré pela má prestação do serviço enseja a indenização. Aponta a ocorrência de descontos irregulares, o que configura a má prestação do serviço. Alega que é evidente o dano moral sofrido pela parte autora, ante o caráter alimentar do benefício previdenciário, que foi reduzido em razão de fraude e a indenização postulada é uma forma punitivo-preventiva para a empresa que age de má-fé para com os consumidores. Por fim, requer que o ônus da sucumbência seja invertido e que o valor dos honorários sucumbenciais seja majorado pelo trabalho adicional realizado no recurso.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento de preparo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls.78 e mantido o benefício na sentença a fls 156) e respondido (fls. 172/188).

A fls 192 determinado à parte autora o recolhimento em dobro do seu preparo.

Houve manifestação da parte apelante a fls 195/196 onde por ela informado r que é beneficiária da justiça gratuita e, portanto, dispensada do recolhimento do preparo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, observo que pelo Juízo *a quo* foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte apelante (fls.78), inclusive, mantido o benefício na r.Sentença (fls 156) e, portanto, é dispensável o recolhimento do preparo.

Discute-se nos autos a existência de associação da parte autora e regularidade do desconto no benefício previdenciário dela decorrente, denominado “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, tendo como beneficiária a Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - AMBEC. Alega a parte autora que jamais se filiou a tal sindicato, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor de R\$ 45,00.

A r. sentença declarou a inexistência da filiação objeto da lide e da dívida dela oriunda, bem como condenou a ré à repetição simples do indébito, sob o fundamento de flagrante desrespeito ao direito de informação à parte autora, pessoa idosa e naturalmente mais vulnerável, reputando-se inválida a contratação, pelo contato telefônico, porque ausente a vontade livre de contratar e a ligação telefônica, por si só, não pode ser considerada prova idônea de efetiva adesão da parte demandante aos benefícios ofertados pela parte ré.

Como não houve recurso da parte requerida, a controvérsia que subsiste diz respeito exclusivamente à existência de dano moral indenizável, buscada pela parte apelante. Por conta disso, apela a parte autora apenas para que a ré seja condenada a indenizá-la por danos morais e para que o ônus da sucumbência seja invertido, com majoração dos honorários por conta do provimento do recurso.

O recurso da parte autora merece prosperar.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, **no caso específico dos autos** as circunstâncias de fato justificam o reconhecimento da existência de dano extrapatrimonial indenizável.

Vejamos.

Em que pese os valores descontados não sejam expressivos (R\$ 45,00), nota-se dos documentos que acompanharam a inicial que o saldo líquido disponível do benefício previdenciário da parte autora era de pouco mais de R\$800,00, de forma que o desconto realizado, próximo a 5% dos proventos líquidos (fls 71), **realizado por seis meses**, comprometeu verba e natureza alimentar e que se mostrava indispensável para suprir as necessidades da requerente.

Aliás, tanto é assim que tão logo percebido o ocorrido e os descontos indevidos, iniciados em novembro de 2023, a parte autora recorreu ao Poder Judiciário para ver cessar a irregularidade constatada.

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo à dignidade humana e aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc., conforme artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil. É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade.

Evidente, pois, que a filiação e cobrança indevidos, não desejados pela parte autora, idosa e hipervulnerável, e que lhe privou de verba de caráter alimentar já por si só módica, causou intranquilidade e sensação de insegurança que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos.

Colocada diante de tal situação e privada de verba alimentar, não há dúvida de que a parte autora experimentou transtornos que abalaram seu sossego e o pagamento de despesas de seu cotidiano, o que a obrigou, tão logo percebido o ocorrido, a recorrer ao Poder Judiciário, justificando-se, na hipótese, a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a parte requerida seja mais diligente em situações semelhantes.

Não se trata, aqui de dano *in re ipsa*, mas de lesão a direito extrapatrimonial devidamente constatada na situação específica dos

autos e que deve ser reparada.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E no caso em tela, tem-se que indenização no importe de R\$ 3.000,00, se mostra necessária e suficiente para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências.

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte, assim ementados:

Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único, da mesma normatização. Devolução em dobro. Dano moral configurado e indenização devida. Majoração, porém, do quantum indenizatório, embora não ao montante pretendido pela autora. Sentença em parte revista. Recurso da ré desprovido e adesivo da autora provido em parte. (Apelação Cível 1008275-87.2021.8.26.0032; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2022)

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Não acolhimento. 1. **Dano moral.** Quantum arbitrado em R\$3.000,00 que se mostra razoável e atende à proporcionalidade, coadunando com o que vem sendo decidido por este Tribunal em casos*

semelhantes. 2. Não conhecimento do recurso da ré, pois dissociado das razões da sentença recorrida. Incognoscibilidade. Argumentos da ré-apelante que apenas repetem o que foi alegado em contestação, sem combater os fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO (Apelação Cível 1000476-83.2024.8.26.0453; Relatora: Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/02/2025.

Assim, a sentença recorrida merece reforma para que a pretensão indenizatória seja acolhida e, por conta disso, deverá a parte requerida arcar com o pagamento da totalidade das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários dos patronos da parte autora, que ora arbitro, por equidade, em R\$1.200,00 considerando o reduzido proveito econômico decorrente do julgado desautoriza a fixação com base no valor da condenação.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator